

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

COMO A CRISE POLÍTICA NO BRASIL AFETA O ÂMBITO DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

SYNARA CAROLYNY PEREIRA DA SILVA

CARUARU

2018

SYNARA CAROLYNY PEREIRA DA SILVA

**COMO A CRISE POLÍTICA NO BRASIL AFETA O ÂMBITO DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Profº Msc. Luis Felipe Andrade Barbosa

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como a atual crise política no Brasil traz implicações para o ramo do Direito, mais precisamente, para o campo da jurisdição constitucional. Haja vista as incertezas provocadas pelas constantes evoluções sociais, a falência funcional do regime democrático no país, as crises nos setores internos e externos, bem como o desequilíbrio econômico no Brasil, acabam por figurar um novo cenário no qual, o Judiciário ultrapassa os limites estipulados na separação dos poderes decidindo questões que transcendem a sua competência e finalidade, ocasionando assim, o uso do Supremo Tribunal Federal como instrumento de governabilidade e a utilização da jurisdição constitucional como forma de pacificar a instabilidade política e as relações entre os sujeitos políticos. Nesse viés, cabe tecer uma discussão acerca do sistema de controle de constitucionalidade e dos impactos causados pelas decisões dos ministros do STF. Em meio aos escândalos diários de corrupção, o descrédito das instituições e da própria constituição, cabe examinar através de um panorama a respeito do surgimento da crise, da interferência do presidencialismo de coalizão nos problemas relacionados à jurisdição constitucional, como a crise está ligada diretamente ao advento do ativismo judicial e da judicialização da política. Através do método dialético/dedutivo e de pesquisas qualitativas, explicativas e quantitativas, paralelamente, a observância e estudo acerca da estrutura do STF e de como ele tem decidido as suas demandas, é possível inferir o resultado de que a atuação/interpretação extensiva do Judiciário tem permeado o viés da discricionariedade, ferido os ditames constitucionais e contribuído para o caos e insegurança jurídica, concluindo-se, portanto, a necessidade de ratificar a importância de uma reforma política e institucional.

Palavras-Chave: Jurisdição; Política; Crise; STF; Ativismo; Judicialização.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how the current political crisis in Brazil has implications for the law field, more precisely, for the field of constitutional jurisdiction. Given the uncertainties provoked by the constant social evolution, the functional bankruptcy of the democratic regime in the country, the crises in the internal and external sectors, as well as the economic imbalance in Brazil, end up being a new scenario in which, the Judiciary exceeds the stipulated limits in the separation of powers deciding issues that transcend its competence and purpose, thus causing the use of the Federal Supreme Court as an instrument of governability and the use of constitutional jurisdiction as a way of pacifying political instability and relations between political subjects. In this bias, it is worth discussing the constitutional control system and the impacts caused by the decisions of the STF ministers. Amid the daily scandals of corruption, discrediting the institutions and the constitution itself, it is necessary to examine through a panorama about the emergence of the crisis, the interference of coalition presidentialism in the problems related to constitutional jurisdiction, how the crisis is directly linked to the crisis. advent of judicial activism and the judicialization of politics. Through the dialectical / deductive method and qualitative, explanatory and quantitative research, in parallel, the observance and study about the structure of the STF and how it has decided its demands, it is possible to infer the result that the extensive performance / interpretation of the Judiciary has permeated the bias of discretion, wounded the constitutional dictates and contributed to chaos and legal insecurity, concluding, therefore, the need to ratify the importance of a political and institutional reform.

Keywords: Jurisdiction; Policy; Crisis; STF; Activism; Judiciary.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	06
2. Crise política e judicialização: a deficiência na capacidade regulatória do Estado, os problemas advindos do presidencialismo de coalizão e a origem do termo judicialização da política.....	09
3. Controle de constitucionalidade e jurisdição constitucional.....	13
4. O ativismo judicial como patologia e a partidarização da jurisdição constitucional.....	15
4.1. Breve relato sobre a derrocada da teoria da neutralidade.....	17
5. O posicionamento do STF mediante o paradoxo direito e política: análise da estrutura do Supremo e de suas decisões.....	18
6. A legitimidade da jurisdição constitucional em Habermas e Dworkin sob o aspecto da necessidade de uma reforma política.....	27
7. Considerações finais.....	29
Referências.....	31

1 . Introdução

Com o avanço da tecnologia, o crescimento das economias capitalistas, aprofundamento da experiência democrática e a passagem do Estado de Direito para Estado Social de Direito no paradigma constitucional moderno, a sociedade tornou-se bem mais complexa. A partir da globalização mundial e do progresso econômico, novas cadeias produtivas surgiram dando ensejo a uma divisão social. Esta divisão está relacionada à fragmentação da sociedade em grupos e camadas hierarquicamente sobrepostas a partir do critério de poder e interesses; isto é, com a pluralidade desses grupos sociais, a manifestação de oposições entre os particulares cresce, despontando o fenômeno da estratificação social¹.

Contudo, é importante frisar que essa distinção social não depende e não está relacionada somente ao critério econômico. De acordo com o sociólogo Pierre Bourdieu (1987, p. 4), a localização de um grupo na esfera social é definida a partir do acúmulo de capital econômico (renda, poder aquisitivo), capital cultural (instrução), social (relações sociais) e o capital simbólico (prestígio), adquirido por determinado grupo ao longo de sua trajetória.

Nessa perspectiva de fragmentação social, a obrigação do Estado cresce no sentido de pacificar a convivência, dispor de políticas públicas para cada segmento, verificar e fiscalizar a eficiência dos seus agentes, garantir a proteção dos direitos fundamentais e a valorização da sua Constituição. No entanto, a falha em cumprir tal obrigação ocorre pelo fato de que o Estado não está preparado para dispor de políticas públicas específicas para cada grupo social, nem consegue delimitar sua atuação no campo político e judicial, acarretando assim a não satisfação das expectativas sociais.

Nesse sentido, buscando adequar-se ao panorama da evolução global, o Estado produz constantemente novas normas, visando amparar toda extensão dos fatos sociais e atender às diversas demandas coletivas que surgem mediante o choque de interesses. Com essa frequente mudança nos dispositivos e a diária criação de leis, o fenômeno da hipertrofia legislativa torna-se ainda mais comum. Isto porque o Estado não consegue prever todos os antagonismos existentes na comunidade e o Poder Legislativo, sozinho, é incapaz de lidar

1 **Estratificação social**, no mundo da sociologia, é um conceito que envolve a "classificação das pessoas em grupos com base em condições socioeconômicas comuns; um conjunto relacional das desigualdades com as dimensões econômicas, social, política e Antropológica". Quando as diferenças levam a um *status* de poder ou privilégio de alguns grupos em detrimento de outros. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estratifica%C3%A7%C3%A3o_social>. Acesso em: 16/03/2018.

com a desenfreada mudança urbana. Desta forma, a produção normativa deixa de ser “exclusiva” do Legislativo e passa a ser compartilhada atipicamente com outros órgãos, resultando muitas vezes em antinomias, inconstitucionalidades e insegurança jurídica².

Com isso, faz-se necessário ressaltar que a transformação do Estado Liberal de Direito para o Social fez com que a lei deixasse de ser apenas uma forma de regular os conflitos e assumisse um caráter de instrumento político de governo. Desde a Segunda Guerra Mundial, verificou-se na maior parte dos países ocidentais um avanço da justiça constitucional sobre o campo da política majoritária. Logo, a teoria da separação dos poderes de Montesquieu (1998, p. 31) serve, nos dias atuais, apenas como moldura para ajustar a maior ou menor atuação da jurisdição constitucional às prerrogativas que lhe são transferidas para garantia da Constituição. Nesse ínterim, é importante destacar o significado do termo jurisdição constitucional.

Levando-se em consideração que a Constituição é o fundamento de unidade e validade de todo o sistema jurídico e todo o conteúdo desse sistema deve estar em conformidade com ela, a preocupação da jurisdição constitucional é atribuir efetividade, dar eficácia ao cumprimento da Lei Maior. Sabendo-se que a Carta Magna Brasileira de 1988 organizou o Estado brasileiro em Estado Social Democrático de Direito, seguindo o mesmo aspecto das democracias ocidentais, esta nova estruturação propiciou a união dos preceitos do Estado Liberal com os preceitos do Estado Social harmonizados na Constituição. Dessa forma, o papel do intérprete é entender qual preceito irá prevalecer diante do caso concreto.

Desse modo, era essencial a criação de um poder que delimitasse um espaço de atuação, regulasse as funções estatais e pudesse preservar a essência da Constituição. Daí surge o termo jurisdição constitucional que, no Brasil, tem como seus instrumentos de efetividade o controle de constitucionalidade, os remédios constitucionais, o controle das políticas públicas (ação civil pública e ação popular) e o Supremo Tribunal Federal, que atua, ou pelo menos deveria atuar, no papel contramajoritário em relação à defesa e proteção das minorias agindo como guardião da Constituição, tal qual figurando como legislador negativo, ao expurgar normas inconstitucionais, e como legislador positivo, criando normas constitucionais.

De outra banda, não se pode olvidar que frente a esse panorama mundial, atualmente as questões políticas e institucionais expandiram o Poder Judiciário, e a constatação de Alexis de Tocqueville (1977, p. 71), no que tange aos Estados Unidos nas décadas de 1820 e 1830,

2 Esse entendimento também é compartilhado por Walber de Moura Agra (2005).

na direção de que qualquer controvérsia política ou moral se tornava uma controvérsia judicial, aplica-se também ao Brasil, como será visto posteriormente. Nesse raciocínio, algumas teorias tentam explicar como se deu a extensão do Poder Judiciário no cenário mundial.

A teoria conceitualista compreende que a ampliação do Judiciário decorreu da positivação dos direitos fundamentais no bojo dos tratados internacionais e das Constituições nacionais, onde a democracia já não é mais vista como governo da maioria, mas sim como uma democracia constitucional, pressupondo a igualdade de direitos e o respeito também às minorias. Logo, os juízes poderiam ser intitulados como os “protetores da Constituição”.

Por outro lado, as teorias funcionalistas detalhavam que essa extensão do Poder Judiciário, atualmente conceituada como judicialização, decorre da estrutura do sistema jurídico, visto que o federalismo e o presidencialismo fomentavam a ampliação do Judiciário por considerá-lo um terceiro poder, poder este imparcial para resolver os conflitos advindos das divergências dos outros poderes (SHAPIRO, 2002).

À vista do exposto, em lógica decorrência dos fatos narrados, verificou-se que o fenômeno da judicialização vem ocorrendo mundialmente, seja pela transformação do Estado, falência do regime democrático ou desenvolvimento da economia. Contudo, no Brasil essa expansão ganha fatores a mais.

Desse modo, o presente trabalho visa estudar como a crise política no Brasil, além de contribuir para a judicialização, interfere no âmbito da jurisdição constitucional, seja positivamente ou negativamente, e como ela se transforma no grande sustentáculo para um possível governo da magistratura. Através da análise da atuação do STF e das decisões tomadas por este, dos fatos geradores da crise e da observância às pesquisas realizadas, o trabalho tem por finalidade demonstrar que a estrutura política brasileira causa sérios danos ao Judiciário e à sociedade.

Desta feita, é necessário analisar a sistematização das principais condições que estimularam a expansão do Poder Judiciário, isto é, da judicialização, para se avaliar o sistema brasileiro à luz dos respectivos critérios.

2. Crise política e judicialização: a deficiência na capacidade regulatória do Estado, os problemas advindos do presidencialismo de coalizão e a origem do termo judicialização da política.

Desde a proclamação da República em 1889, o Brasil adota um sistema de governo presidencialista, mais precisamente intitulado “presidencialismo de coalizão”, o que significa dizer que o chefe do Executivo se utiliza da prática chamada coalizão para firmar alianças e acordos entre partidos e assim obter um maior apoio, maior sustentação legislativa.

A partir de uma análise histórica acerca da política brasileira, é possível observar que esta sempre foi marcada por alianças e apoios, como por exemplo, o período da política “café com leite”, no qual os Estados de São Paulo e Minas Gerais alternavam-se continuamente na liderança política. Com o passar dos anos e o início da consolidação da democracia com a Constituição de 1988, é possível notar ainda que o país conservou em sua essência política todo esse sistema de pactos e negociações.

O que por ventura parece uma simples e sistemática troca de apoios e coordenação política, acaba tornando-se um instrumento para a instabilidade na ordem política do país. Isto porque, no Brasil, há uma fragmentação gigantesca do poder parlamentar³, o Executivo precisa costurar seu governo lidando com forças políticas de ideologias e poderes distintos, travando muitas vezes intrigas e competições internas, haja vista a gama de cargos passíveis de distribuição no qual possui o chefe do Executivo, atualmente responsável por estimular ainda mais esse sistema de câmbio. Hodiernamente, os ministérios e secretarias são utilizados pelo Poder Executivo como moeda de troca para conseguir determinado intento; a exemplo disso, observa-se as recentes trocas de cargos e ministérios feitas pelo atual Presidente da República Michel Temer (PMDB), visando frear as denúncias ao seu desfavor no que se refere ao crime de responsabilidade e corrupção passiva.

Por outro lado, vale ressaltar que essa prática de coalizão não é exclusiva do Brasil. De acordo com estudo recente do autor Timothy J. Power (2011, p. 28), cerca de 66% das nações presidencialistas adotam ou adotaram a prática da coalizão nos seus governos. Com

3 O Legislativo Nacional estará mais fragmentado a partir de 1º de janeiro de 2015 – com 28 partidos, em vez dos 22 eleitos em 2010. Brasil elege Congresso mais ‘fragmentado’: veja vencedores e perdedores. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141006_eleicoes2014_congresso_dg> Acesso em: 14/07/2017

isso, a experiência brasileira, no que se refere ao presidencialismo de coalizão, sempre pareceu caminhar conforme o modelo do regime parlamentarista europeu. Contudo, a partir de 2012 e com a origem do processo do “Mensalão”⁴, o entendimento acerca da natureza da prática de coalizão começou a mudar: foi então que se percebeu que para manutenção de uma boa base governamental, as chefias utilizavam não só o poder de barganha, mas também a captação de recursos ilegais. O preço a pagar pela obtenção de uma boa base governamental sempre foi alto; porém, a depender da liderança política, esse custo às vezes ficava em segundo plano. Desta forma, a sociedade passou a perceber os esquemas de corrupção que deram sustentação aos últimos governos.

Diante disso, os problemas na estrutura do presidencialismo de coalizão brasileiro podem ser explicados pela defeituosa composição do Congresso, na fragmentação partidária e na relação entre partidos e eleitores. Tendo em vista que, mesmo após a redemocratização, o país ainda não se livrou totalmente do sistema de coronelismo, ainda existe muita dependência social e econômica ligada aos eleitores e seus eleitos. Assim, como em muitos Estados não existe competitividade, oposição, ou alternância de poder, os membros eleitos para o Congresso possuem uma maior liberdade de pressionar o presidente a agir conforme os seus interesses, haja vista que não precisam apresentar nada ao eleitorado, pois possuem o controle dos votantes.

Assim, é de se perceber a situação crítica instalada no bojo contemporâneo da economia e da política brasileira. Sob o pálio de medidas macroeconômicas mal elaboradas, inflação exacerbada e desajustes fiscais, o retrocesso econômico encontra espaço para se instalar. Quando o Executivo e o Congresso Nacional não conseguem firmar tais acordos, e o presidente eleito não consegue obter uma maioria com poder de representatividade, a tensão gerada entre os poderes acaba fazendo com que o governo não consiga dar andamento ao seu planejamento e toda a responsabilidade na resolução dos conflitos esteja concentrada nas mãos do Judiciário, visto que esse sistema de presidencialismo faz com que o Legislativo e o Executivo muitas vezes não tenham condições de resolver seus problemas; de ativismo em ativismo, o presidencialismo de coalizão vai sendo fortalecido.

A outro tanto, cabe observar uma crise ética e moral tanto associada às instituições, pelos diversos escândalos de corrupção, quanto à sociedade. Desta forma, pode-se observar que a crise política no Brasil não possui um fato gerador específico e sim, uma série de fatores, no qual juntos formaram uma bola de neve que há tempos ameaçava explodir.

4 Sobre o processo, vide Ação Penal (AP) 470 do STF

Nesse diapasão, vale observar que a crise política no Brasil eclodiu também ante a ausência de legitimação popular e a impossibilidade de respostas às demandas sociais, pois, em uma sociedade formada por uma contextura fracionada, torna-se praticamente inviável realizar uma estrutura normativa que assista a todas as classes e segmentos.

No mesmo sentido, pode-se inserir também a alienação da população no que se refere às decisões políticas, tendo em vista que os assuntos políticos e jurídicos estão cada vez mais complexos, a população restando impossibilitada de entender os debates e demonstrar seu posicionamento. Logo, a única fonte de informação acessível são os meios de comunicação, porém, por estarem concentrados nas mãos de poderosos grupos econômicos, colabora ainda mais para a apatia dos cidadãos do que para informá-los. Consequentemente, sem a participação da comunidade, o jogo político fica reservado às elites políticas. Desta forma, pode-se concluir que a atual estrutura de arranjo político foi um fato determinante para o agravamento da crise no Brasil.

Por outro lado, sabe-se que a democracia é uma condição necessária para a ampliação do Poder Judiciário; no entanto, não é suficiente para o surgimento da judicialização. O crescimento da judicialização da política está ligado diretamente ao descrédito das instituições, tanto pela falta de representatividade, inércia do Poder Legislativo quanto ao cenário de corrupção (VALLINDER,1995).

Visando-se manter uma imagem positiva perante a sociedade, ou melhor, perante uma maioria considerável desta, os parlamentares esperam que o Poder Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas e silenciam frente a estas demandas, haja vista a desarmonia crescente entre os entes federativos, fazendo com que o Judiciário, neste caso, o STF (Supremo Tribunal Federal), seja acionado para resolver as derrotas sofridas nas votações do Congresso.

Portanto, as questões relevantes do ponto de vista político, moral, social, até questões de conteúdo extremamente técnico como a transposição do Rio São Francisco, por exemplo, são largadas nas mãos do Judiciário para então obter-se uma resposta. Praticamente, qualquer assunto polêmico vira conteúdo constitucional. Com um sistema de controle de constitucionalidade mal importado, instruído para ser um poder de oposição, o qual atualmente desfruta de mecanismos como o mandado de injunção, que estabelece uma trilha para o alcance de uma movimentação no Estado que não é atingida pela via legislativa, propiciando um cenário perfeito para o surgimento da judicialização.

A outro tanto, importa dizer que um Estado Democrático deve excluir qualquer forma de repressão à sociedade em participar ativamente das questões políticas. Com a

população sem voz ativa e o Legislativo omissivo, o poder de decisão concentra-se unicamente nas mãos do Judiciário, abarrotando o sistema e fazendo com que essa concentração, muitas vezes, ao invés de servir como parâmetro para ter-se cautela, responsabilidade e aplicar corretamente a lei ao caso concreto, abra margem para autoritarismos. O Judiciário exerce muitas vezes o poder de influenciar os resultados, no ramo das políticas públicas por exemplo, seja atrasando uma decisão, controlando a agenda de deliberação ou rejeitando totalmente ou parcialmente uma proposta. Assim, com essa assunção de uma função política pelo Judiciário a sociedade tende a questionar o comportamento dos seus ministros.

Nas palavras de Celso Bastos (*apud* Costa, 2001, p.165);

“No Brasil há uma distância grande que medeia entre o povo e seu Poder Judiciário. Esta falta de entrosamento do Poder Judiciário com a soberania popular faz com que ele também não se apresente seguro, com força bastante para pronunciar aquelas decisões que possam efetivamente coibir os desmandos do Executivo, sempre inclinado a ser arbitrário e caprichoso, como todo detentor do poder”.

Ademais, é de se perceber também que um dos motivos que mais exerce força para a ampliação dessa atuação da jurisdição constitucional é a consolidação dos direitos fundamentais que, como visto anteriormente, ocorre de forma global, principalmente nas democracias ocidentais. Assim, quanto maior for o encorajamento a esses direitos, maior será a atuação da Lei Maior para garantir sua concretização.

Desta feita, frisa-se que a essa expansão global do poder judicial, na qual há uma infusão das decisões e dos procedimentos judiciais na arena política, dá-se o nome de judicialização. De acordo com Torbjorn Vallinder (1995, pp.13-26), judicializar é tratar judicialmente, chegar a uma decisão sobre algo. Nesse viés, esse fenômeno significa a ampliação dos tribunais, cortes ou juízes em detrimento dos administradores e políticos, ou seja, a transferência de direitos de decisão da legislatura, do serviço público aos tribunais.

Contudo, é premente que se deixe claro que a judicialização não é uma tendência que necessariamente produza uma maior participação pública ou atualização dos direitos fundamentais às custas da maioria legislativa. A judicialização, em grande parte, ocorre quando o governo deseja centralizar seu controle, reduzindo suas responsabilidades perante as Cortes.

Como leva a lição de Tom Ginsburg (2003, p.4), o entendimento de tal fenômeno, acontece quando se compara a concepção de expansão, como uma forma de seguro político, isto é, ao verificar que a classe política possui uma aversão ao risco no sentido de ser

derrotada eleitoralmente, a relação entre a incerteza da vitória eleitoral e a expansão do Judiciário guarda uma estrita relação. Quanto maior for o temor dos grupos políticos no que tange à derrota das eleições, maior será o estímulo à judicialização, segundo o autor.

Não se pode ainda afirmar que a judicialização da política, ou seja, quando o Poder Judiciário intervém na política, geralmente sob a hipótese de uma transferência do poder de decisão, seja algo bom ou ruim, pelo fato do próprio fenômeno ainda ser objeto de muitas análises. Todavia, reforça-se a ideia de que alguma coisa errada está ocorrendo no esquema de tripartição dos poderes, demandando-se uma atuação institucional efetivamente crítica.

3. Controle de constitucionalidade e jurisdição constitucional

O sistema de verificação e adequação dos atos e normas infraconstitucionais com relação à Constituição é caracterizado como controle de constitucionalidade. O modelo adotado pelo Brasil possui conteúdo misto em relação ao sistema americano, austríaco e europeu. No Brasil, este controle é exercido por praticamente todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). O Poder Legislativo e o Executivo exercem o controle preventivo, responsável por impedir que algum projeto de caráter inconstitucional venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional. Contudo, é o Legislativo quem costuma dar efetividade a esse controle, com a ajuda da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, encarregada de examinar os atos, antes de serem levados à votação em Plenário.

Já o Poder Executivo desempenha tal controle, por meio do poder de veto feito pelo Presidente da República a um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional. Por fim, o Poder Judiciário, responsável pelo controle repressivo, o qual por meio de instrumentos como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) e as arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs), possuem como escopo reprimir, por exemplo, projetos aprovados pelos Poderes Legislativo e Executivo que foram sancionados mas que contém alguma irregularidade ou caráter inconstitucional.

Diante disso, é importante indagar: quem controla o Judiciário quando o mesmo pratica atos inconstitucionais? É válido lembrar que uma forma de consolidação da democracia e do próprio controle de constitucionalidade seria uma forma de participação da população na fiscalização ou até no exercício deste controle, porém esta discussão muitas vezes é evitada. Nesse sentido, quando se trata dessa concentração de poder e controle nas mãos do Judiciário, o Canadá, Reino Unido, Uruguai e Nova Zelândia, através da teoria do diálogo institucional de Bateup (2006, p.71), enfatiza a ideia de que o Judiciário, do ponto de

vista empírico e normativo, não pode e não deve possuir o monopólio da interpretação constitucional.

A prática do poder passaria pelo crivo de uma revisão judicial, permitindo assim uma inteira junção sobre qual significado da Constituição e quem seria seu guardião. Partindo de uma premissa relacionada a um controle de constitucionalidade no qual a força teria que ser distribuída e não somente concentrada na jurisdição constitucional, mas nos direitos em si, seria basicamente um equilíbrio entre os poderes políticos, uma forma de harmonizar o sistema americano *judicial review* e a suprema do Judiciário. Entretanto, essa teoria claramente não se aplicaria no Brasil, pela consolidação da regra da supremacia do Poder Judiciário, e a ausência de uma estrutura política e prática na qual fomentasse o diálogo para com a sociedade.

Por conseguinte, quando o Poder Judiciário se coloca imune aos controles internos e externos, acaba se pondo acima da própria sociedade. Sabendo que todo poder concentrado pode levar a situações de autoritarismo, a única forma de cobrar a responsabilidade de um ministro do STF frente às suas decisões, é na forma de *impeachment*, todavia, este instituto é praticamente inacessível do ponto de vista dos cidadãos. Portanto, não existe controle para atos inconstitucionais perpetrados pela Corte, nem sequer existe processo administrativo contra os seus membros. Desta forma, o controle de constitucionalidade só funciona em alguns departamentos.

Noutro giro, frente à crise política instaurada, a falta de participação ativa da sociedade no meio político/jurídico e um exercício sobrecarregado e desregulado do Judiciário, a jurisdição constitucional, que tem no controle de constitucionalidade uma de suas formas de manifestação, perde seu papel fundamental, uma vez que deveria servir como pacificadora dos conflitos individuais, protetora da aplicação e interpretação constitucional. Porém, com um controle de constitucionalidade mal elaborado, não há como negar que a Constituição Federal vem sendo desvalorizada. É preciso reavaliar todo o sistema, avaliar as hipóteses de criação de outra instância mais neutra, como também o surgimento de uma teoria da decisão.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2012, p.80), a jurisdição constitucional deveria proteger e assegurar a democracia da mesma forma em que desobstrui os canais de comunicação, estimula a participação da sociedade no processo decisório e possibilita a alternância do poder governamental.

Prefacialmente, cumpre salientar que a importância da Constituição para a legitimação da jurisdição constitucional pode ser verificada na supremacia que permeia seus

dispositivos. O desenvolvimento da jurisdição constitucional somente foi possível com o fortalecimento do princípio da supremacia da Constituição, no qual conferia submissão de todos os poderes estatais ao conteúdo inserido na Lei Maior. Dessa forma, a Constituição exerce a função de conferir validade ou não a determinado dispositivo proveniente do ordenamento jurídico, não por conta de sua hierarquia, mas porque é a responsável por refletir os valores dominantes da sociedade, atuando como invariável axiológica.

Como leva a lição de Pedro Cruz Villalón (1999, pp.489-491), o desenvolvimento da jurisdição constitucional passou por um longo processo até assumir atual feição. No início, denominada jurisdição política sob o contexto dos países europeus, possuía a finalidade de pacificar as relações entre os sujeitos políticos, representantes de uma estruturação de poder, por intermédio do arbitramento de suas litigâncias por uma câmara ou assembleia. Em seguida, ocupou-se em robustecer sua supralegalidade, onde surge o controle de constitucionalidade e a ideia de que as leis infraconstitucionais devem subordinar-se aos parâmetros da Constituição. Por fim, assumiu a natureza de ser considerada como um instrumento para concretização dos direitos fundamentais, em que visa assegurar a proteção desses direitos.

José Afonso da Silva (1999, p.21) conceitua a jurisdição constitucional em sentido amplo e estrito:

Em sentido estrito, jurisdição constitucional consiste na entrega aos órgãos do poder judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias (e complementares) e a constituição. E, mais amplamente (sentido próprio), é a entrega ao poder judiciário da missão de solucionar conflitos constitucionais.

À vista do exposto, sobreleva notar que neste momento a jurisdição constitucional abandonou toda sua finalidade inicial, servindo atualmente como uma forma de pacificar a instabilidade política e as relações entre os sujeitos políticos, dado que o STF atua mais como um tribunal político, interessado em resolver as questões que lhe são trazidas, mesmo que isso custe recriar ou criar a Constituição Federal à sua imagem e semelhança, deixando de lado a tarefa pelo qual foi incumbido. A Lei Maior de 1988 outorgou ao Tribunal a sua guarda e proteção e não a governabilidade do país.

4. O ativismo judicial como patologia e a partidarização da jurisdição constitucional

Um terceiro fator causador do processo de judicialização é a intervenção do fenômeno chamado ativismo judicial. A judicialização da política e o ativismo judicial,

embora tratados na doutrina como fenômenos correlatos, possuem certa distinção, pois seria ilógico não falar que existe uma linha tênue entre um e outro. A judicialização, como outrora mencionada, trata de um acontecimento, enquanto o ativismo se restringe a um comportamento, ou seja, é quando o Judiciário atua de uma forma além da legislação, sem respaldo legal.

Pela incapacidade do Estado em lidar com as necessidades e demandas sociais que crescem em um ritmo acelerado, o ativismo judicial é considerado como um dos sintomas que comprovam a insatisfação da sociedade com as prestações dos serviços públicos. O problema vai muito além do ativismo ser visto como ofensa ao princípio da separação dos poderes, a discussão no que tange ao ativismo busca encontrar um limite entre política e direito.

No entanto, não se pode deixar de lado o caráter “positivo” do ativismo judicial, quando este busca assegurar ou garantir os direitos fundamentais, visto que toda prática ativista que distorça desse desiderato e se faça sobressair a um padrão de racionalidade pautado eminentemente no sentido político, deva ser tido como nocivo.

Outrossim, a forma mais funesta do ativismo judicial é quando amarra o julgador a um segmento social específico, em detrimento de pessoas cujos interesses se encontram protegidos juridicamente. Não podemos confundir a postura do julgador, em decidir questões, levando em conta suas orientações pessoais, sociais e filosóficas, pois a lesividade do ativismo acontece quando a decisão judicial tem um fim político e de alguma forma nega a proteção aos interesses de determinado grupo social.

Sobreleva notar que se torna comum a posição ativista do STF na tomada independente de decisões, a exemplo: instituição de contribuição dos inativos na reforma da previdência (ADI 3105/DF)⁵; pesquisas com células-troncos embrionárias (ADI 3510/DF)⁶; interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF)⁷, restrição ao uso de algemas (HC 91952⁸ e Súmula vinculante 11⁹) e outros.

5 **ADI 3.105** STF (rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, *DJ* de 18.02.2005)

6 STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **ADI 3510 DF** (STF). Data de publicação: 23/04/2007

7 **ADPF 54/DF**, STF, rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.4.2012.

8 (**HC 91952**, STF, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008.

9 “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 16/03/2018

É certo que, prejudicial ou não, o ativismo judicial representa a incompetência do Estado em realizar aquilo que lhe foi posto; frente a essa afirmação, não há porque não considerar o ativismo judicial como uma patologia constitucional.

Todavia, é necessária a meditação de que se o Poder Judiciário se esquivasse em dar uma resposta à coletividade e abdicasse desse posicionamento ativista e adviesse a seguir um posicionamento de omissão frente aos litígios que lhe são trazidos, a quem restaria recorrer?

Em que pese o ativismo judicial interpretar o texto de uma lei, a fim de um objetivo que se busca, quando esse fim é pautado por ideais meramente políticos ou pessoais acaba ferindo os ditames constitucionais e passando a imagem à população de que a Constituição Federal, hoje, é apenas letra morta.

Nos Estados Unidos, os juízes propositivistas extraem o sentido de um texto a partir de um propósito que ele busca e não o propósito a partir do sentido do texto. Contudo, jogar essa responsabilidade nas mãos de uma pequena parcela da sociedade é trocar a guarda constitucional por uma simples resposta a um conflito, é concentrar um imenso poder, ou melhor, destinos, nas mãos de indivíduos que a sociedade muitas vezes nem sequer ouviu falar.

É claro que o juiz imparcial não existe por si só, é uma série de condições políticas, econômicas, religiosas que influenciam todas as decisões, mas como essas decisões estimulam a confiança na participação do tribunal perante a sociedade e como exigir imparcialidade se há uma clara deficiência dos critérios deliberativos pelo tribunal, rixas entre ministros e a demonstração de que o STF está mais para tribunal monocrático do que colegiado¹⁰.

4.1. Breve relato sobre a derrocada da Teoria da Neutralidade

Foi-se o tempo em que se acreditava no mito da neutralidade dos juízes ao deliberarem acerca de um caso ou questão. A teoria da neutralidade nas decisões jurídicas, de acordo com Walber Agra (2005, pp. 101-145), funciona como uma camuflagem para ocultar posicionamentos eminentemente políticos. De modo geral, essa teoria tem como marco inicial, a teoria da separação dos poderes de Montesquieu (1998, p. 31), pela qual as prerrogativas estatais são exercidas por três poderes distintos. Na seara da jurisdição constitucional a neutralização política desta, é feita através do princípio da legalidade, principalmente por intermédio dos comandos constitucionais.

10 Sobre o assunto, vide o tópico 5.

A teoria da neutralidade portanto, tem como alvo legitimar a jurisdição constitucional. O declínio dessa teoria se deu com a mudança do Estado de Direito em Estado Social de Direito, haja vista a necessidade de uma decisão judicial para efetivar esses direitos sociais. Diante dessa situação, os magistrados não podem prender-se ao conteúdo meramente positivado, logo, a análise das normas constitucionais passa a ser bem mais extensiva.

Por sua vez, é premente que se deixe claro a impossibilidade de existir um sistema de jurisdição constitucional puramente jurídico ou político. O órgão que exerce a jurisdição constitucional hoje já não pode ser considerado como apolítico, de acordo com a queda dessa teoria. Porém, mediante esse cenário de ampliação interpretativa, a jurisdição constitucional corre um grave perigo, isto é, a sua partidarização, ou seja, a norma constitucional sendo utilizada de acordo com conveniências políticas, filosóficas, sem respaldo nos mandamentos constitucionais e fomentando ainda mais a insegurança jurídica e as inconstitucionalidades.

Ademais, no que tange ao aspecto da inconstitucionalidade, segundo Dalmo de Abreu Dallari (1998, p.1): “ O Brasil só tem Constituição e democracia quando isso não atrapalha as contas do governo ou os interesses políticos do presidente da República”. Nesse sentido, observa-se que cometer uma inconstitucionalidade não está relacionado apenas a editar, criar normas incompatíveis com a Constituição. A imagem de que a inconstitucionalidade é apenas incompatibilidade com a Carta Magna é tão-somente uma das faces do problema, pois a inconstitucionalidade também deriva do ato ou omissão do particular não-compatível com o catálogo dos deveres que a Lei Maior lhe impõe ou com os direitos que assegura a outrem.

Por isso, a ideologização do Direito e a partidarização da jurisdição constitucional é tão ameaçadora para a sociedade. Quando se entende que tudo pode ser relativizado, inclusive a supremacia constitucional e os direitos fundamentais, e quando a finalidade de tal ato for o *tópos* criado pela judicialização e pelo ativismo judicial compreende-se onde a sociedade brasileira está, caminhando para um governo da magistratura e um Congresso simbólico.

5. O posicionamento do STF mediante o paradoxo direito e política: análise da estrutura do Supremo e das suas decisões

Atualmente, o STF é formado por 11 (onze) ministros selecionados entre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Essa escolha é feita pelo Presidente da República, devendo esta, obter aprovação do Senado Federal, com o quórum de maioria absoluta. O

Supremo é constituído por um órgão monocrático, a Presidência, com a função de exercer as prerrogativas administrativas da cúpula do Poder Judiciário, e por dois órgãos colegiados: o Plenário, formado por todos os ministros; e as turmas, em número de duas, formada cada uma por cinco membros. Entretanto, cabe analisar se essa escolha de composição do tribunal é apenas um ato personalíssimo do presidente ou está ligado a algum tipo de coalizão, o que afetaria a imparcialidade das decisões.

Sabe-se que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva (Lula), durante o cumprimento dos seus dois mandatos presidenciais, selecionou o maior número de ministros para composição da Corte, ou seja, do total de 11 (onze) ministros, 8 (oito) foram indicados por ele. Já o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), nomeou apenas três ministros no período dos seus dois mandatos.

Fernando Henrique, membro do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), indicou para a função de ministro do Supremo durante seu encargo: Ellen Gracie (ex-procuradora da República e membro do TRF), Gilmar Mendes (ex-advogado geral da União) e Nelson Azevedo Jobim (ministro da justiça no governo FHC), esses dois últimos, indiretamente vinculados politicamente com o chefe do executivo na época.

Por outro lado, Lula, que fazia parte do PT (Partido dos Trabalhadores), partido este que representou a chegada da oposição, da esquerda ao poder, nomeou os seguintes ministros: Ayres Brito (advogado e filiado ao PT há mais de dez anos, concorreu como deputado federal pelo partido referido), Eros Grau (desembargador, foi ministro do STJ e na época da ditadura era ligado ao PC do B), Dias Toffoli (foi advogado do PT e ex-advogado geral da União), Cezar Peluso (magistrado e possuía a perspectiva de ser indicado pelo governo FHC), Menezes Direito (foi escolhido por FHC para integrar o STJ), Joaquim Barbosa (membro do Ministério Público Federal), Carmen Lúcia (ex-Procuradora Geral do Estado de Minas Gerais) e Ricardo Lewandowski (advogado, juiz e desembargador).

Nesse ínterim, vale mencionar também as indicações dos ministros feitas pelo governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT) que escolheu: Rosa Weber (magistrada e membro do TST por nomeação de Lula), Luiz Fux (magistrado e designado por FHC para integrar o STJ), Teori Zavaschi (membro do TRF e ministro do STJ) e Luís Roberto Barroso (que exerceu a advocacia privada e foi Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro). Já o atual presidente Michel Temer (PMDB) designou Alexandre de Moraes (promotor, jurista pela Câmara dos Deputados e ex-ministro da justiça e segurança pública). Vale salientar que os atuais ministros Marco Aurélio e Celso de Mello foram indicados pelo ex-presidente José Sarney.

Analisando-se brevemente essas nomeações, é premente que se deixe claro que essas designações não significam que a seleção de candidatos para o STF seja orientada por critérios ideológicos e partidários: os fundamentos de preferência ainda são obscuros, pelo fato de constantemente presenciarmos ministros tomando decisões que divergem da ideologia partidária responsável pela sua indicação. Contudo, sabe-se que alguns pretendentes são apadrinhados por pessoas que integram um ambiente pessoal de relacionamento com o presidente, e a decisão é produto de particularidades e convicções pessoais dos candidatos, da articulação dos atores políticos e dos interesses momentâneos.

Ademais, mesmo não sendo claros os critérios de escolha dos ministros, muitas vezes questões políticas atuais que envolvem interesses políticos, e as circunstâncias políticas em que uma discussão é tomada podem gerar uma divisão do STF e tornar aparente a influência de forças maquiavélicas e interesses partidários sobre os ministros. Logo, assim como a prática política exige um jogo de cintura no que se trata da realização de acordos políticos, a escolha dos ministros também envolve o método da barganha.

Noutro giro, uma das dificuldades da atuação do Supremo, ultimamente, está na antecipação das posições dos ministros na mídia. As exposições das preferências acerca de temas da pauta judicial e até da política tendem a sinalizar para a sociedade uma opinião individual do ministro acerca de determinada questão. Por exemplo, ação penal nº 470 que tratava a respeito do Mensalão, o ministro Marco Aurélio de Melo determinadas vezes falou com a imprensa para manifestar seu posicionamento e como se portaria na análise do caso.

De acordo com dados publicados pelo STF, do período entre os anos de 2001-2017, conforme consta na agenda de entrevista dos ministros, foram contabilizadas 289 entrevistas. Noutra via, conforme elementos obtidos a partir do site O GLOBO, do mês de junho até outubro de 2017, é possível encontrar mais de 9 (nove) entrevistas acertadas pelos ministros à imprensa. Somente com esses números iniciais, é notório observar um grau elevado de exibição dos ministros do Supremo na mídia, se comparado aos ministros de outras cortes, como por exemplo, da Suprema Corte de Justiça Uruguaia, no qual os seus membros são extremamente reservados.

Ademais, consoante os estudos feitos pelo constitucionalista norte-americano Mark Tushnet (1990-1991, pp.1350-1372), com relação a tomada de decisões da corte norte-americana a partir da diferenciação teórica, fundada por Jon Elster (2000, p.99) sobre deliberação e barganha. Na barganha, os partícipes utilizam seu poder para incitar trocas e concessões recíprocas, tendo como desígnio único, a construção de um resultado admissível por todos. Já na deliberação, o objetivo é tentar convencer racionalmente os participantes

conforme o ajustamento de uma proposta que tem por finalidade a produção de objetivos consensualmente definidos, ou seja, é um consenso fundamentado na concordância dos partícipes mediante análise de normas e princípios, diferentemente da barganha, que apela para as preferências pessoais.

Tushnet verifica, no sistema judicial brasileiro, uma importante inovação em favor da deliberação; no entanto, ele reconhece que o desenho institucional do STF não gera práticas deliberativas haja vista a falta de ajuntamento pessoal e do intuito em construir e dialogar uma decisão. É essencial que se abandone a intransigência, que visa a satisfação das vaidades intelectuais e a visibilidade midiática, depreciando a coerência das deliberações.

Por sua vez, importa dizer que essa exposição midiática e expansão da autoridade do Supremo não estão relacionadas somente com a questão da judicialização, como tratado anteriormente. É importante não confundir judicialização com ativismo judicial, pois a primeira trata da inaptidão do Estado para exercício de determinados atos e o segundo se refere ao uso de preceitos morais e políticos pelos juízes na tomada de decisões, e dos desvios de suas condutas, ou seja, um problema meramente comportamental.

A título de exemplo, o atual ministro Luiz Fux está há mais de dois anos sem levar ao plenário uma liminar de sua criação, concernente a concessão de auxílio-moradia aos juízes do território nacional. Consoante o artigo “O Supremo em 2016”, são cerca de R\$ 683 milhões de reais por ano de custo aos cofres públicos. No mesmo sentido, a discussão acerca da correção das cadernetas de poupança por planos econômicos nos anos 80/90, que está sob a análise da ministra Carmen Lúcia. Após sua posse como Presidente do Supremo, não houve pronúncia a respeito do caso. Estes são alguns dos casos em que o STF decide como e quando irá julgar, sem contar nas decisões que emite alegando a mutação, evolução social para alterar o conteúdo normativo da Constituição.

Em contrapartida, percebe-se que, desde 2012 a sociedade brasileira tem se deparado com questões relacionadas ao combate da corrupção. No Brasil, os escândalos de corrupção, instabilidade política e institucional, inflação, déficit fiscal estimulam o Judiciário a um quadro de inconstância decisória, falta de coesão em suas decisões. Afinal, é sabido que a Constituição Federal outorgou ao Supremo a sua guarda, e não a governabilidade do país. Com isso, espera-se que, no decorrer dos próximos anos, o tribunal possa obter um certo equilíbrio no que tange à aplicação de sua hermenêutica, sem ofensas ao único código apto a legitimar suas decisões.

Com a verificação de algumas falhas na estrutura e no comportamento dos ministros, podem-se aferir alguns problemas no que se refere a institutos utilizados pelo Supremo. Em

face do instituto da modulação temporal da decisão, no qual visa proteger a segurança jurídica e o interesse social permitindo que uma norma considerada inconstitucional tenha seus efeitos temporais limitados e fazendo com que a pronúncia de sua inconstitucionalidade seja proferida pelo órgão responsável *ex tunc* ou em data futura. De acordo com Robert Alexy (2011, pp. 45-181), esse instituto é um ensaio para munir o Judiciário com armas de cunho político, no qual as decisões não mais serão formadas por critérios racionais, lógicos e sim pela técnica da ponderação de valores. O Supremo seria um tribunal político não apenas porque concorda ou discorda do Executivo ou do Congresso, mas antes porque controla o tempo de concordar ou discordar, conforme relata Joaquim Falcão (2015, p.93).

A ex-juíza do Tribunal Constitucional alemão Ingeborg Maus (2000, p. 183) destaca que:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social-controlado ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um Direito "superior", dotado de atributos morais, ao simples direito de outros Poderes do Estado e da sociedade, é notória a regressão a valores pré-democráticos de parâmetros de integração social.

Nessa linha, outro instituto relevante a ser tratado é o pedido de vista, que muitas vezes tem servido para protelar indevidamente o término de alguns processos. Atualmente, o tempo de duração do processo é medido de acordo com o nível de interesse que nele é depositado, sem falar que a maioria das decisões é tomada de forma monocrática destoando assim, da estrutura colegiada. Logo, importa dizer que os ministros do STF detêm mais poder do que qualquer ministro de qualquer corte.

Nesse sentido Vieira (2008, p.445) afirma:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de que não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.

Uma das sugestões *de lege ferenda* seria a modificação do Supremo em tribunal constitucional, trocando a tarefa de ser o órgão de cúpula do Judiciário e concentrando-se

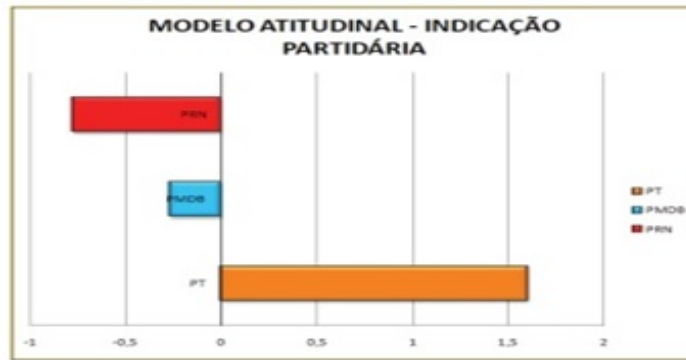
somente na apreciação das matérias relativas à jurisdição constitucional. Levando-se em consideração a presente estruturação do STF, cada ministro do Egrégio Tribunal é responsável, em média, por mais de 20 apreciações em cada dia útil. Logo, afirmar que o tribunal está abarrotado de processos e a grande maioria deles são referentes à jurisdição, a redução no número de processos tornar-se-ia relevante e, como consequência, o tribunal poderia resolver com mais empenho as matérias pautadas na supremacia constitucional. Conforme afirma Joaquim Falcão “Precisamos de um Supremo Tribunal Federal unido na conquista de maior eficiência, convergente no entendimento e como o ministro deve se comportar, e plural no debate sobre a aplicação da Constituição “ (2016, pp.12-30).

Na literatura existente e de acordo com números mais recentes, do total de 5.680 ADIN’S difundidas até abril de 2017¹¹, cerca de 1.912 processos (34,69%) continuavam aguardando julgamento. Nesse sentido, essa parcela de questões excluídas da apreciação do Judiciário no bojo da jurisdição constitucional revela o exercício de seletividade quanto ao julgamento dos conflitos. Para compreender o que influencia um tribunal no processo de tomada de decisões a literatura e os estudos nesse campo oferecem análises a partir do modelo atitudinal, estratégico e legalista. Este primeiro, parte da premissa em que as decisões judiciais são explicadas a partir das preferências individuais de cada julgador, tais como: formação acadêmica, ideologia, filiação partidária e outros, o resultado da decisão implicaria na soma das interações entre essas preferências.

Como já mencionado, a estruturação do STF hoje, permite uma seletividade nas escolhas dos processos, o tema que o ministro achar politicamente mais adequado será incluso na pauta. De acordo com o estudo, foi observado que os ministros indicados pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) tinham maior tendência a não levar os processos a julgamento, enquanto os sugeridos pelo PRN e pelo PMDB teriam maior tendência a levar os processos a julgamento.

Gráfico 01: Influência da indicação partidária sobre o comportamento dos Ministros do STF

11 GOMES NETO, Jose Mario Wanderley. FEITOSA, Raymundo Juliano do Rego. DOS SANTOS FILHO, Moacir Ferreira. PACÍFICO, Natália Maria Grassano Caldas. **Litígios Esquecidos: Análise empírica dos processos de controle de constitucionalidade aguardando julgamento.** Disponível em: < www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/146> Acesso em: 27/06/17.

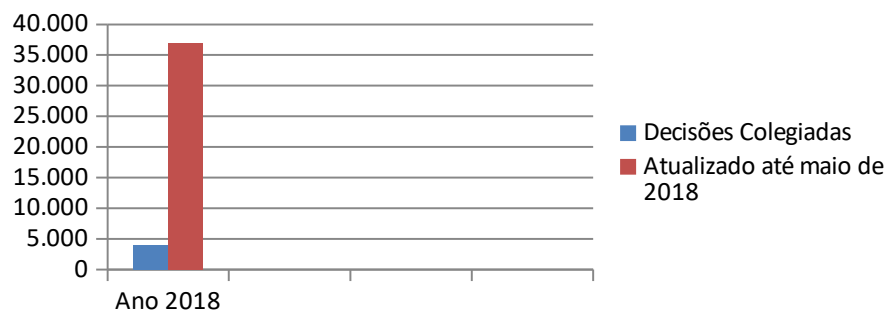


Fonte: Elaboração de: Jose Mario Wanderley Gomes Neto, Raymundo Juliano Do Rego Feitosa, Moacir Ferreira dos Santos Filho e Natália Maria Grassano Caldas Pacífico, com base em dados colhidos no sítio eletrônico do STF ano: 2017

No mesmo raciocínio, o presente artigo, com base nos dados estatísticos oferecidos pelo Supremo Tribunal Federal, constata a crítica feita ao referido tribunal em relação à sua característica de órgão colegiado, e reforça o fundamento de que o Supremo tem se tornado a cada dia um órgão monocrático, afastando totalmente sua ideia originária.

De acordo com o gráfico abaixo, no período de 2016 foram contabilizadas 14.533(quatorze mil, quinhentos e trinta e três) decisões colegiadas contra 102.949 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e nove) decisões monocráticas. Já em 2017, apurou-se o total de 12.896 (doze mil, oitocentos e noventa e seis) decisões colegiadas, contra 113.628 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e oito) decisões colegiadas. Atualmente, as estatísticas permanecem nesse sentido, veja-se:

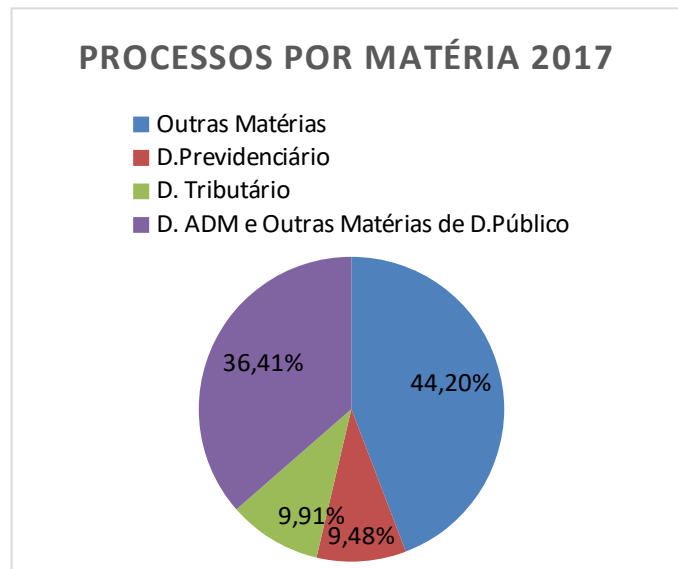
Gráfico 02:



Fonte: Elaboração da autora com base em dados colhidos no sítio eletrônico do STF ano: 2016/2017/2018

No que se refere aos processos julgados por matéria, de acordo com os números obtidos, de uma análise de 93.880 processos correspondentes ao ano de 2017, mais da metade são destinados a questões de caráter público.

Gráfico 03: Processos por matéria



Fonte: Elaboração da autora com base em dados colhidos no sítio eletrônico do STF ano: 2017

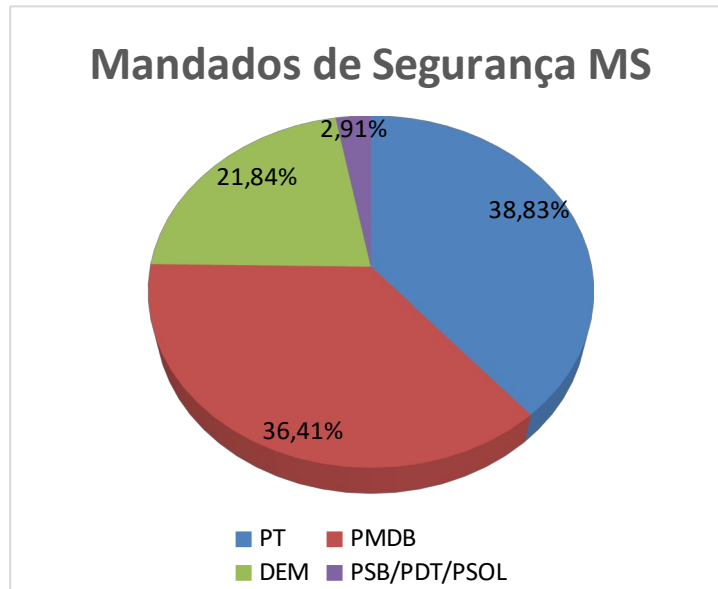
Alguns estudos acerca da estrutura do STF, da composição dos ministros e da tomada de decisões destes, utilizam como panorama inicial de discussão: pedido de suspensão, acórdão proferidos pelo tribunal e ações diretas de inconstitucionalidades (ADIN'S). No entanto, o presente trabalho visa analisar como o STF tem priorizado suas disposições, como o comportamento dos ministros interferem nas decisões, quais partidos tem levado mais questões a julgamento e qual o tempo de resposta de uma determinada matéria no que se refere a legitimação do tribunal, a partir da análise dos mandados de segurança e das ADPF'S (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

O Mandado de Segurança é considerado um recurso jurídico tido como direito fundamental, com previsão no art. 5º da Constituição Federal Brasileira¹². Pode ser empregado como solução para pessoas jurídicas e cidadãos que apresentem violação aos seus direitos ou a ameaça desta, por abuso de poder da autoridade pública. Pode ser requerido em nome de uma pessoa, considerado como mandado de segurança individual, ou em nome de um grupo, o mandado de segurança coletivo.

Consoante a observação dos mandados de segurança contidos no banco de dados do STF, e apresentados por partidos políticos no âmbito deste tribunal, pode-se notar que o Partido dos Trabalhadores (PT) e o PMDB, atuais adversários políticos, utilizaram com mais afinco a ação mandamental.

¹² LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

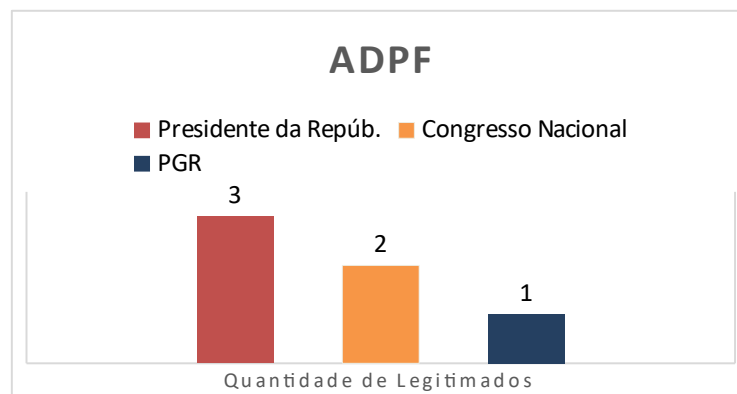
Gráfico 04:



Fonte: Elaboração da autora com base em dados colhidos no sítio eletrônico do STF ano: 2017

No que tange à análise das ADPF'S, entende-se por esta, uma ação que serve para proteger quaisquer casos de desrespeito aos preceitos fundamentais da Carta Magna, abrangendo os atos normativos ou não e regulada no art.102, § 1º da Constituição. De acordo com o estudo dos números do STF, em uma verificação dessas ações no período correspondente a 2016 e 2017, foram analisadas 161 ADPF'S e, desse percentual, apenas 92 foram decididas, 32 continuam em pauta e as residuais aguardam julgamento. O gráfico abaixo revela quais os legitimados que mais interpuseram arguições.

Gráfico 05:



Fonte:

Elaboração da autora com base em dados colhidos no sítio eletrônico do STF ano: 2017/2016

Noutro giro, de acordo com as ADPF'S relativas aos anos de 2000-2017, através de uma análise aleatória das arguições, é possível inferir que a matéria que mais leva tempo pra

ser analisada versa sobre Direito do Trabalho, e as que são analisadas de forma rápida são as que versam sobre Direito Tributário/Previdenciário.

Dessa forma, é passível de ser observado que há claramente, uma concepção estratégica que reveste todas as decisões dos magistrados. Explico, os ministros não deliberam sempre na forma como é esperada pela sociedade, há uma preocupação com o comportamento e reação dos atores e instituições que de forma ou outra serão atingidos por tal decisão. Os ministros decidem hoje atento aos demais atores políticos e toda sua fundamentação e posicionamento depende das preferências dos indivíduos que fazem parte da cadeia de comando.

A título de exemplo dessa forma atitudinal e estratégica que permeia o perfil dos ministros do tribunal superior, temos a decisão acerca do afastamento do Senador Aécio Neves, na qual para os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, a prisão do parlamentar foi requerida sem haver previsão legal no caso específico. Já para o ministro Barroso e o ministro Fux, a medida determinada está prevista no Código de Processo Penal. É importante salientar que de acordo com recentes notícias veiculadas na mídia e em fontes confiáveis, de acordo com um relatório apresentado pela Polícia Federal em uma de suas investigações, aponta 43 (quarenta e três) conversas do ministro Gilmar Mendes com o Senador Aécio Neves.

A outro tanto, em um estudo realizado pelo doutor em Direito e procurador Federal Douglas Zaidan (2017, pp.12-28) acerca das imparcialidades dos juízes, foi possível verificar que há alguns obstes do STF em aplicar medidas de caráter “sancionador” aos seus ministros. Isto porque em um universo de várias arguições de impedimento analisadas em raras ocasiões, uma arguição é levada a plenário.

Portanto, a partir do exposto, é admissível constatar que a crise política contamina também o âmbito das instituições, mais precisamente, do Supremo Tribunal Federal, ocasionando um desvio de função e protagonismo exacerbado.

6. A legitimidade da jurisdição constitucional em Habermas e Dworkin sob o aspecto da necessidade de uma reforma política

No tocante à legitimação da jurisdição constitucional, é relevante expor que Kelsen (2003, pp.48-62) associava a jurisdição constitucional à democracia, na medida em que esta atuasse na proteção das minorias. Contudo, Kelsen rechaçava qualquer uso do direito suprapositivo como parâmetro de controle dessa jurisdição. Explico.

Kelsen e Merlk (1982, pp.69/70), sustentaram a ideia de que os tribunais deveriam interceder a constitucionalidade dos temas que lhe fossem submetidos consoante apenas, nos parâmetros constantes da Constituição. Destarte, o lembrete de Kelsen quanto o uso de conceitos vagos na Constituição, ou em sua interpretação, supostamente fundamentadas em princípios suprapositivos, sobretudo se empregados como modelo de controle perante a jurisdição constitucional.

O que a maioria dos juízes consideram justo pode estar em manifesta contradição com aquilo que a população entende ser de justiça e estará, indubitavelmente, em contradição com o conceito de justiça da maioria parlamentar que aprovou a lei. É evidente que, através da utilização de uma expressão tão imprecisa e plurissignificativa como 'Justiça' ou outra semelhante não pretendeu a Constituição que a lei aprovada pela maioria parlamentar dependesse da livre discricionariedade de um colégio formado, politicamente, de forma mais ou menos arbitrária, como é o caso da Corte Constitucional(...) E, se pretende estabelecer princípios, diretivas, limitações para o conteúdo de lei a ser promulgada, deve fazê-lo de forma tão precisa quanto possível.

Desta feita, cumpre analisar que Kelsen já previa os problemas advindos de uma má interpretação constitucional e das decisões pautadas pelos magistrados. Muitas vezes, os termos utilizados na criação de uma norma são ambíguos, sendo necessária a criação também de diretrizes e princípios que pudesse dar sustentação para a interpretação correta, e para captação da essência da constituição.

Por outro lado, a crítica fomentada contra a jurisdição constitucional na visão de Habermas (2003, p.122) não se inquieta com termos ambíguos, mas sim com a falta de legitimidade popular amparando as decisões das Cortes. De acordo com a teoria discursiva de Habermas, só pode haver um Estado Democrático Social de Direito quando as decisões forem tomadas de forma coletiva, garantindo ampla participação da população, isto porque o parâmetro legal deve ser o alicerce da sociedade, pairando acima das vontades individuais e de grupos econômicos.

A ideia central do filósofo é desenvolver uma jurisdição constitucional pautada pela existência de uma cultura em que a população se sinta confortável para participar das decisões políticas, sendo indiretamente responsável pela gerência da coisa pública. As decisões judiciais não podem ser arbitrárias, o modelo de legitimação constitucional de Habermas tem como essência, a criação de procedimentos que visam resguardar o desenvolvimento do regime democrático de forma que possibilite uma democracia participativa, que propicie a atuação efetiva dos cidadãos, o que seria um antídoto contra a ameaça de que os tribunais constitucionais se fechem em ciclo autônomo de decisões.

De outra banda, Dworkin (2010, p.429) em seus estudos acerca da jurisdição constitucional, busca uma legitimação desta de forma mais racional, expondo diretamente sua adequação à ideia do *rule of law*. Tomando como ponto de partida a noção de que a proteção da Constituição está assentada com base nos princípios constitucionais, os tribunais constitucionais, tem por obrigação, convencionar suas decisões de acordo com a concretização dos direitos fundamentais, adotando uma interpretação principiológica, sem ofender o princípio da separação dos poderes. Dworkin não considera a Constituição como um simples conjunto de regras e sim conjuntos de princípios, desta forma, sugere um critério de jurisdição constitucional com base em nuances ofertados pelos princípios constitucionais.

Com isso, há de se perceber a necessidade de uma reforma política no Brasil, pois a jurisdição constitucional só voltará à sua essência original quando toda interferência da crise política e dos fenômenos correlatos a esta pararem de interferir no que tange à criação absurda de normas e nas suas interpretações e quando a sociedade for participante ativa da vida política e jurídica.

7. Considerações finais

É incontestável que a política sempre caminhou lado a lado com o direito, e que essa relação de proximidade, nem sempre resulta em decisões harmoniosas e positivas para a sociedade. Na ligação entre o direito e a política, sempre estará presente o elemento divergência, os conflitos e as relações tensas certamente acompanharão toda história da humanidade, durante muito tempo. Pois, a política sem submissão ao direito comete arbítrios e sujeita-se a condutas autoritaristas, já o direito sem esta, transforma-se em anarquia, fazendo com que as normas sejam consideradas meros comandos.

Luís Roberto Barroso (2012, p.2) costuma afirmar que: “ O grande problema brasileiro não é o excesso de judicialização, mas escassez de boa política ”. Conforme o que foi exposto, é possível concluir que o Poder Judiciário se expande, sobretudo, nas ocasiões em que o legislativo não quer ou não consegue atuar. Nesse cenário, idealizar que a saída está em limitar o papel do judiciário é assustar-se com o monstro errado, pois, o problema é bem maior. O Brasil precisa urgentemente de uma reforma política e institucional, precisa restaurar a ética, a moral e a dignidade política, eliminando o descrédito da sociedade civil em relação ao legislativo, fazendo nascer no país, a cultura de participação social nas demandas coletivas, e quem sabe, reformulando o seu sistema de governo, uma possível solução seria adotar o regime parlamentarista. É preciso também reorganizar a delimitação de competências

constitucionais com a criação de um tribunal constitucional. Já passou da hora do peso do dinheiro importar mais do que os direitos sociais.

Enquanto não tivermos uma reforma política, o STF terá de continuar a desempenhar os papéis (contramajoritário e representativo) estabelecendo limites às maiorias e sendo costumeiramente acionado a dar respostas aos imbróglios surgidos. Logo, só resta afirmar que a judicialização nunca deverá substituir a política, nem pode servir de meio ordinário para decidir as grandes questões.

Em contrapartida, é importante consignar que hoje, mediante a crise política, ao exercer o papel de protagonismo no que se refere a “chefia” do país, o STF não pode ser considerado o salvador da pátria. Pois, enquanto a estrutura desse poder simbólico que envolve os ministros não for contestada em sua presunçosa sustentabilidade posta ao atendimento dos interesses grupais dominantes, a jurisdição constitucional continuará sofrendo problemas na sua estruturação. Isto porque, o efeito dominó gerado pela crise, que perpassa o judiciário chega ao instituto da jurisdição constitucional afetando sua organização no que se refere a mal distribuição de funções e competências institucionais, acarretando problemas de estruturação interna, de processualidade, restringindo a participação democratizante da população e desvirtuando-se de sua finalidade inicial.

A função da jurisdição constitucional é a salvaguarda de direitos e a construção destes sob um paradigma democrático, com uma sociedade participativa, sendo parte ativa no processo de construção do direito.

Certa vez, o ex-ministro do STF Moreira Alves em uma entrevista relatou que: “o problema é saber se a Constituição outorga esse poder ou se ele foi criado pelo tribunal. Se foi criado pelo tribunal, é uma tendência. E sendo uma tendência da grande maioria, ela deve ser seguida, até porque há uma modificação na orientação da Corte”. Pois bem, nem sempre tendências e maiorias surgem para ser seguidas, esta é uma delas. A inércia proposital do Legislativo não faz com que a predisposição ao ativismo judicial seja considerada uma conduta natural do Judiciário. Algo precisa ser feito em relação ao modo em que o país está sendo direcionado.

REFERÊNCIAS

ADI 3.105 STF (rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, *DJ* de 18.02.2005).

ADPF 54/DF, STF, rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.4.2012.

AGRA, Walber de Moura. **A Reconstrução da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal** - Densificação da Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Versión castellana: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

_____. **Teoria da argumentação jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Trad. ZILDA HUTCHINSON SCHILD SILVA. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARGUELHES, Diogo Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. **O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político**. Disponível em: <www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/781> Acesso em: 30/09/17.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **O Silêncio dos Incumbentes: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil**. Disponível em: <repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15169> Acesso em: 17/08/17.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: 12/03/17.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no direito Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A ascensão política das Supremas Cortes e do Judiciário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-06/luis-robotto-barroso-ascensao-politica-supremas-cortes-judiciario>> Acesso em: 21/10/17.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6.ed.ver. E Atual- São Paulo: Saraiva, 2012.

BATEUP, Christine. **The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue**. In: *Brooklyn Law Review*, v 71, 2006.

BRANDÃO, Rodrigo. **Judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro.** Disponível em: < bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/10648/9641> Acesso em: 16/07/17.

BOURDIEU, P. **Cultural reproduction and social reproduction** Jn: KARABEL, I., HALSEY, A. H. Power and ideology in education. New York: Oxford University, 1977. p.487-511.

_____. What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups. Berkeley Journal of Sociology, n. 32, p. 1-49, 1987

CARVALHO, Ernani. BARBOSA, Luis Felipe Andrade. GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial.** Disponível em: < bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43552/42269> Acesso em: 29/10/17.

CARVALHO, Ernani. **Em busca da Judicialização da política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem.** Disponível em: < www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf > Acesso em: 15/04/17.

_____. **Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política.** Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/41012717>> Acesso em: 15/09/17.

COUTO, Amélia Lorena. **Abuso de Poder no Estado Democrático de Direito: O problema do pedido de vista no âmbito do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em : < repositorio.ascens.edu.br/bitstream/123456789/817/1/Artigo%20Científico.pdf> Acesso em: 10/10/17.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Lívia, NICOLETTI, Juliana. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL: Promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva da editora Saraiva- 49ª Ed. Atual e ampl. – São Paulo,2014.**

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Ditadura Constitucional.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz160109.htm>> Acesso em: 10/10/17.

DE CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. **Última Palavra ou Primeira incompreensão?** Notas sobre imparcialidade judicial a partir de um julgado do STF. Disponível em: < https://www.academia.edu/14486292/%C3%A9ltima_Palavra_ou_Primeira_Incompreens%C3%A3o_Notas_Sobre_Imparcialidade_Judicial_a_Partir_de_um_Julgado_do_STF> Acesso em: 02/11/17.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. **Pontes de Miranda, Hans Kelsen e os debates sobre a jurisdição constitucional na assembleia constituinte 1933-1934.** Disponível em: <

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/16548/10861>> Acesso em: 13/07/17.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ELSTER, Jon. **Ulysses Unbound: Studies in rationality, precommitment, and constraints**. New York: Cambridge University Press, 2000.

EPP, Charles. **The rights revolution**. Chicago: Chicago University Press, 1998.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe. **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte (MG), 2017.

_____. **O Supremo, a Incerteza Judicial e a Insegurança Jurídica**. Disponível em: <diretorio.fgv.br/corpo-docente/joaquim-falcao> Acesso em: 08/12/16.

FALCÃO, Joaquim. DE OLIVEIRA, Fabiana Luci. **O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?** Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ln/n88/a13n88.pdf> Acesso em: 22/20/17.

FALCÃO, Joaquim. (2015). **O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro, Edições de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas.

FEREJOHN, John. **Judicialización de la política, politización del la ley**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5054051.pdf>> Acesso em: 23/04/17.

FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery. **Como decidem os ministros do STF: Pontos ideias e dimensões de preferências** Disponível em:<repositorio.unb.br/bitstream/10482/.../2013_PedroFernandoAlmeidaNeryFerreira.pdf> Acesso em: 10/11/17.

GARCIA, Emerson. **Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática tensão dialética no controle de constitucionalidade**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/44>> Acesso em: 10/09/17.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies: constitucional in asian cases**. Disponível em: <<http://assets.cambridge.org/97805218/17158/sample/9780521817158ws.pdf>> Acesso em: 13/10/17.

GOMES NETO, Jose Mario Wanderley. FEITOSA, Raymundo Juliano do Rego. DOS SANTOS FILHO, Moacir Ferreira. PACÍFICO, Natália Maria Grassano Caldas. **Litígios Esquecidos: Análise empírica dos processos de controle de constitucionalidade aguardando**

juízo. Disponível em: < www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/146> Acesso em: 27/06/17.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **PRETORES ESTRATÉGICOS, Por que o Judiciário decide a favor do Executivo e contra suas próprias decisões? Análise empírica dos Pedidos de Suspensão apresentados ao STF (1993-2012)**. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/312557399_PRETORES_ESTRATEGICOS_Por_q ue_o_Judiciario_decide_a_favor_do_Executivo_e_contra_suas_proprias_deciso es_Analise_e_mpirica_dos_Pedidos_de_Suspensao_apresentados_ao_STF> Acesso em: 10/11/17 .

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe Andrade; CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues **TEMPOS DE RESPOSTA: aspectos estratégicos da judicialização da agenda legislativa do Congresso Nacional**. Disponível em:< <http://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YTToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjI5NjciO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiYzI5NzIxOTU2OGM0M2RhYjEwMTVkdNDQ0MjE0M WzOWQiO30%3D>> Acesso em: 10/11/17.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. 2. Ed.. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 a.

HC 91952, STF, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAUS, Ingeborg. **Novos Estudos CEBRAP**. Nº.º 58, novembro 2000, pp. 183-202

MENDES, Gilmar. **A Jurisdição Constitucional no Brasil e seu significado para liberdade e igualdade**. Disponível em: < www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf> Acesso em: 10/09/17.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

POWER, Timothy J. **O presidencialismo de coalizão na visão dos parlamentares brasileiros**. In: POWER, Timothy J.; ZUCCO JR., Cesar (Orgs.). **O Congresso por ele mesmo: autopercepções da classe política brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

RÊGO, Lucas Alves. **Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais: um estudo acerca do recurso extraordinário 592.581 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/905> Acesso em: 14/06/17.

SHAPIRO, Martin. **The success of judicial review**. In: KENNEY, Sally J.; REISINGER, William M.; REITZ, John C. (Ed.). *Constitutional dialogues in comparative perspective*. Nova York: St. Martin Press, 1999.

SHAPIRO, Martin; STONE SWEET, Alec. **On law, politics and judicialization**. Nova York: Oxford University Press, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso. **Jurisdição Constitucional da Liberdade no Brasil**. Revista do Centro de Estudos Políticos y Constitucionales Disponível em: <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB_003_009.pdf> Acesso em: 01/11/17.

TAYLOR, Matthew M. **O judiciário e as políticas públicas no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S001152582007000200001&script=sci_abstract&tlng=es> Acesso em: 13/04/17

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: Nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ativismo-judicial-nos-limites-entre-racionalidade-jur%C3%ADdica-e-decis%C3%A3o-pol%C3%ADtica>> Acesso em: 10/09/17.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 2.ed. São Paulo: Itatiaia: Ed.Universidade de São Paulo 1977.

TUSHNET, Mark. **Justice Brennan, equality and majority rule**. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 139, pp.1350-1372; 1990-1991.

VALLINDER, Torbjorn. TATE, C. **The global expansion of judicial power**, ano de publicação: 1995, Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/book/7639>> Acesso em: 27/10/17.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf> Acesso em: 02/02/17.

VILLALÓN, Pedro Cruz. **La curiosidade del jurista persa, y otros estudios sobre la Constitución**. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999, p.489/491.

SILVA, José Afonso. **Jurisdição Constitucional da Liberdade no Brasil**. Revista do Centro de Estudos Políticos y Constitucionales. Ano 1999. Disponível em: <<file:///C:/Users/TEMP.DPU.019/Downloads/Dialnet-JurisdiacaoConstitucionalDaLiberdadeNoBrasil-1976148.pdf>> Acesso em 01/11/17.

STF Ação Penal nº 470 STF, Minas Gerais. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioMensalao.pdf> Acesso em: 05/04/17.

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3510 DF (STF). Data de publicação: 23/04/2007

STF SÚMULA VINCULANTE Nº 11 Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em:
16/03/2018

STF está adotando posição mais política: Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/stf-adotando-posicao-politica-antes-moreira-alves>. Acesso em 16/03/2018.